



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

LEI Nº. 1.158

DATA: 20/12/99

SÚMULA: Institui o Fundo de Aval Solidário is atividades comerciais, industriais e de serviços do Município e da outras providências

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

I - DA FINALIDADE

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Aval Solidário, que terá suas fontes constituídas nos termos do art. 4º desta Lei, tendo por finalidade a aplicação de recursos e o desenvolvimento econômico e social do Município de Guaíra, em consonância com o Programa de Geração de Emprego e Renda -- PROGER.

II - DA MODALIDADE

Art. 2º. O Fundo de Aval Solidário praticará a concessão de aval a micro e pequenos empresários da área comercial, industrial e de serviços do Município, possibilitando-lhes a obtenção de financiamentos junto as instituições financeiras oficiais, através do Programa de Geração de Emprego e Renda -- PROGER.

III -- DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º. São beneficiários dos financiamentos garantidos pelo Fundo de Aval Solidário, as pessoas jurídicas de direito privado -- micro e pequenas empresas da área Comercial, industrial e de serviços -- que são associadas da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Guaíra -- ACIAG, a qual formalizará convênio com a Instituição Financeira oficial e o Município de Guaíra.

§ 1º. É requisito imprescindível que os beneficiários das operações, amparadas por essa Lei, tenham sua sede no Município de Guaíra e, sejam geradoras de empregos diretos e/ou indiretos e cujas atividades contribuam direta ou indiretamente para o desenvolvimento do Município.

§ 2. São micro e pequenas empresas pertencentes aos setores comercial, industrial e de serviços, as enquadradas nos parâmetros estabelecidos pelo art. 2º, da lei 8864 de 28/02/94.

IV -- DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 4. Constitui fonte de recursos financeiros do Fundo de Aval Solidário, os advindos dos royalties repassados pela Itaipu Binacional.

Art. 5. O Município efetuará depósito de garantia até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em conta especial aberta junto a Instituição Financeira oficial, sob bloqueio, devendo tal importância obter rendimentos em produtos financeiros de melhor rentabilidade da Instituição Financeira oficial, e que serão revertidos para a mesma conta especial.

Parágrafo único. O valor depositado pelo Município corresponderá a 10% (dez por cento) do valor a ser liberado pela Instituição Financeira oficial.

Art. 6. Os recursos do Fundo de Aval Solidário serão aplicados nos pagamentos os de débitos avalizados na forma do art. 2º desta Lei, não honrados pelos tomadores.

DOS LIMITES, PRAZOS GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 7º. Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizado serão fixados por Convênio entre a Instituição Financeira oficial, a Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Guaíra - ACIAG e o Município de Guaíra.

Art. 8º. Os financiamentos avalizados pelos recursos do fundo d Aval Solidário estão sujeitos ao pagamento de juros definidos pelo programa.

VI -- DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º. O Fundo de Aval Solidário será administrado por um Conselho Deliberativo instituído pelo Poder Público, sendo composto de sete membros, ou seja, dois representantes do Executivo Municipal, dois representantes do Legislativo Municipal e três representantes da ACIAG.

§ 1. Cada entidade, seguindo suas diretrizes internas, indicará seus representantes para participarem do Conselho Deliberativo do Fundo de Aval Solidário.

§ 2. Fica a ACIAG -- Associação Comercial e Industrial de Guaíra a autorizada a indicar três (3) membros suplentes para substituir o membro titular em caso de sua ausência.

Art. 10. Cabe ao Conselho Deliberativo do Fundo de Aval Solidário:

I -- apreciar, aprovar e estabelecer prioridades de aplicação dos recursos nos termos desta Lei;

II -- tomar decisões com número mínimo de cinco membros, sob pena de nulidade destas;

III -- acompanhar e avaliar os projetos avalizados, objetivando comprovar o estabelecido nesta Lei.

IV -- avaliar os resultados obtidos;

V -- fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;

VI -- movimentar a conta de depósito do Fundo de Aval Solidário, bem como concessão de Aval nos termos desta Lei;

VII -- aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária da aplicação dos recursos.

VII -- DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11º. O Fundo de Aval Solidário terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive os balancetes e balanços anuais.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo fará publicar os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo de Aval Solidário.

VIII -- DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 12º. O Município através do Conselho Deliberativo, e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Parágrafo único. Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituições ou entidades financeiras.

Art. 13º. O saldo positivo apurado em contas correntes do Fundo, após decretação da sua extinção e tendo anteriormente suas obrigações assumidas quitadas, reverterá aos cofres públicos do Município.

IX -- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 14º. O Fundo de Aval Solidário tem fundamento jurídico na norma do PROGER, definido pelo CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo Trabalhador, previsto na Resolução n. 59, de 25 de março de 1.994, do Banco Central do Brasil.

Art. 15º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as suas disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaíra, em 20 de dezembro de 1999.

ADA MAFALDA BENASSI DA SILVEIRA
Prefeita Municipal.